

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.10.93
EMENTÁRIO Nº 1 7 2 3 - 1

54

01723010
03490700
05811000
00000100

21/09/93

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 70581-2 ALAGOAS

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
PACIENTES : JOSÉ RENATO OLIVEIRA E SILVA E RENATO TADEU
FRAGOSO E SILVA
IMPETRANTES: ANTÔNIO ALEIXO PAES DE ALBUQUERQUE E JOSÉ MOURA
ROCHA
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

COMPETÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA -
CO-AUTORIA - PRERROGATIVA DE FORO DE UM DOS ACUSADOS -
INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO - PREVALÊNCIA DO JUIZ NATURAL -
TRIBUNAL DO JÚRI - SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS.

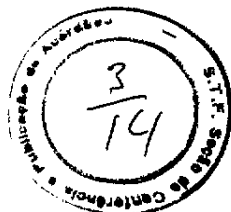
1. A competência do Tribunal do Júri não é absoluta. Afasta-a a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de tribunais - artigos 29, inciso VIII; 96, inciso III; 108, inciso I, alínea "a"; 105, inciso I, alínea "a" e 102, inciso I, alíneas "b" e "c".

2. A conexão e a continência - artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal - não consubstanciam formas de fixação da competência, mas de alteração, sendo que nem sempre resultam na unidade de julgamentos - artigos 79, incisos I, II e §§ 1º e 2º e 80 do Código de Processo Penal.

3. O envolvimento de co-réus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles a prerrogativa de foro como tal definida constitucionalmente, não afasta, quanto ao outro, o juiz natural revelado pela alínea "d" do inciso XXXVIII do artigo 5º da Carta Federal. A continência, porque disciplinada mediante normas de índole instrumental comum, não é conducente, no caso, à reunião dos processos. A atuação de órgãos diversos integrantes do Judiciário, com duplicidade de julgamento, decorre do próprio texto constitucional, isto por não se lhe poder sobrepor preceito de natureza estritamente legal.

4. Envolvidos em crime doloso contra a vida Prefeito e cidadão comum, biparte-se a competência, processando e julgando o primeiro o Tribunal de Justiça e o segundo o Tribunal do Júri. Conflito aparente entre as normas dos artigos 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", 29, inciso VIII, alínea "a" da Lei Básica Federal e 76, 77 e 78 do Código de Processo Penal.

A C Ó R D ã O



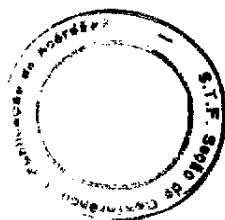
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, o habeas-corpus, para anular o processo a partir da denúncia, inclusive, relativamente ao Paciente José Renato Oliveira e Silva a fim de que o mesmo seja submetido a processo e julgamento perante o Tribunal do Júri, determinando, em consequência, a expedição de alvará de soltura em favor do referido Paciente, se por al não permanecer preso. Quanto ao paciente Renato Fragoso e Silva, a Turma, por unanimidade, indeferiu o habeas-corpus, para que prossiga o processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Brasília, 21 de setembro de 1993.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

- RELATOR



21/09/93

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N^o 70581-2 ALAGOAS

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
PACIENTES : JOSÉ RENATO OLIVEIRA E SILVA E RENATO TADEU
FRAGOSO E SILVA
IMPETRANTES: ANTÔNIO ALEIXO PAES DE ALBUQUERQUE E JOSÉ MOURA
ROCHA
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O pedido formulado neste habeas-corpus objetiva o reconhecimento da competência do Tribunal do Júri para julgar os Pacientes, acusados da prática de crime doloso contra a vida. Discorre-se sobre a distinção entre princípios e preceitos insertos na Constituição Federal, apontando-se que estes últimos não se sobrepõem aos primeiros. Assim, estando no rol das garantias e princípios constitucionais a competência do Tribunal do Júri para julgar crime doloso contra a vida - inciso XXXVIII do artigo 5^o - descaberia, consoante o sustentado, cogitar da aplicação da regra da Carta Estadual, repetindo o que se contém na Federal, de que os feitos são julgados pelo Tribunal de Justiça. Alude-se à repercussão do deslocamento da competência no âmbito do direito de defesa, frisando-se, mais, que conflita com a Lei Básica de 1988 qualquer discriminação que acabe por solapar direitos e liberdades fundamentais. O pedido está direcionado à concessão de ordem que implique a declaração de nulidade do processo a partir da denúncia, inclusive, fazendo-se cessar o constrangimento dos Pacientes no direito de locomoção e expedindo-se de imediato alvarás de soltura

01723010
03490700
05812000
00000230



(folhas 02 a 15). Com a inicial vieram os documentos de folhas 16 a 77.

Pleitearam os Impetrantes, em aditamento à inicial, a concessão de liminar que viabilizasse a liberação imediata dos Pacientes (folhas 78 a 82). O Ministro Celso de Mello, no exercício da Presidência, prolatou a decisão de folhas 87 a 89, indeferindo-a. Solicitadas informações ao Colegiado de origem, vieram na forma do ofício nº 208/93 de folhas 95 e 96, esclarecendo-se a tramitação da ação penal. Procedeu-se à remessa a esta Corte dos documentos de folhas 87 a 117.

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer de folhas 119 a 122 no sentido do indeferimento da ordem. Em síntese, aduz-se que a competência no caso não é definida pelo inciso do rol das garantias constitucionais, mas pela regra excepcionadora do artigo 29, inciso VIII. Mencionam-se os precedentes que decorreram do julgamento dos habeas-corpus nºs 69.325-3-GO, 68.967-PR, 69.503-MG e, também, da apreciação do recurso extraordinário nº 141.021-SP e do inquérito nº 406-5.

Recebi os presentes autos para exame em 14 de setembro de 1993, liberando-os para julgamento em 17 seguinte e indicando como data provável o dia 21 do corrente mês, isto a fim de ensejar a ciência dos Impetrantes.

É o relatório.



V O T O

01723010
03490700
05813000
01570370

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Em primeiro lugar, há de se definir a competência para julgamento deste habeas-corpus. Continuo convencido de que, para tanto, devem ser consideradas as pessoas dos envolvidos. No caso, indicando-se como ato de constrangimento o decorrente da atuação de desembargadores, dá-se a incidência da norma inserta na alínea "c", inciso I do artigo 105 da Carta. É que aqueles magistrados estão sob a jurisdição direta não do Supremo Tribunal Federal, mas do Superior Tribunal de Justiça, conforme prevê a alínea "a" do citado inciso. Contudo, até aqui este não é o entendimento da ilustrada maioria, razão pela qual, atuando em Órgão fracionado, coloco em plano secundário a visão individual para homenagear, em prol da segurança dos julgamentos, a jurisprudência sedimentada. Deixo para rediscutir a matéria em sede própria, ou seja a revelada pelo Plenário, o que, aliás, já vem ocorrendo, em face do exame da reclamação nº 341-1-DF, na qual funciona como Relator o Ministro Moreira Alves. Após o voto de S. Ex^ª., manifestei o dissenso, pedindo vista, então, o Ministro Francisco Rezek. Esclareço aos componentes da Turma que a admissibilidade da ação no âmbito do Tribunal de Justiça fez-se inicialmente via ato do Relator. Não obstante, interposto agravo alusivo a incidente processual, exerceu o próprio Tribunal de Justiça e, portanto, o Colegiado, o crivo respectivo, afastando a hipótese da exceção, ditada pela maioria, sobre a atuação do Superior



Tribunal de Justiça. Conheço do pedido formulado neste habeas-corpus.

O Tribunal Pleno teve oportunidade de enfrentar o aparente conflito entre o disposto no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e a regra, insculpida na própria Carta, disciplinadora da competência por prerrogativa de foro. Assim procedeu em hipótese que envolvia acusados também pai e filho, sendo o primeiro Conselheiro aposentado de Tribunal de Contas e o segundo simples cidadão. Discutiu-se a reunião das ações penais, por força da continência, no Superior Tribunal de Justiça e, então, a definição ocorreu sopesando-se o temperamento da garantia referente ao Tribunal do Júri por norma constitucional expressa. Determinou-se o desmembramento do processo para que o Conselheiro viesse a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e o cidadão comum pelo respectivo juiz natural, ou seja, o Tribunal do Júri. No julgamento do habeas-corpus nº 69.325-3-GO, que foi relatado pelo Ministro Néri da Silveira, afetado ao Plenário, fiquei como redator do acórdão e foram os seguintes os fundamentos considerados:

De início, admito que meu convencimento coincide com o do ilustre Ministro Relator no tocante a algumas premissas do voto que proferiu. A uma, porque a competência do Tribunal do Júri não é absoluta. Em virtude de preceitos contidos na própria Lei Básica, que decorrem não da pessoa em si do envolvido, mas da necessidade de preservar-se a dignidade do cargo, a relevância deste para o Estado, é ela temperada. Assim, a regra segundo a qual compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida - alínea "d" do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal é excepcionada pelo disposto no inciso VIII do artigo 29 do mesmo Diploma - competência do Tribunal de Justiça para julgamento de prefeito, no inciso III do artigo 96 - competência dos Tribunais de Justiça para julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público; na letra "a" do inciso I do artigo 108 -



competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar originariamente os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos o da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União; na alínea "a" do inciso I do artigo 105 - competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente os governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais - e as alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 102 - a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros, o Procurador-Geral da República, os ministros de Estado, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. No que concerne a este ponto, comungo, inteiramente, com o nobre Relator. A duas, de vez que a conexão e a continência não consubstanciam, em si, formas de fixação de competência, mas de alteração, conduzindo à reunião de processos para que fique viabilizada a unidade de julgamento, evitando-se, tanto quanto possível, provimentos judiciais conflitantes, em que pese a identidade dos fatos que os estejam a respaldar. A três, porquanto a existência da conexão ou da continência nem sempre compele à unidade mencionada. É que a legislação processual comum prevê exceções, como ressaltado pelo proficiente Relator:

- a) No caso de envolvimento de jurisdição comum e da militar - artigo 79, inciso I - , quando permanece a pluralidade de processos;
- b) No de jurisdição comum e a do Juízo de Menores - artigo 79, inciso II;
- c) Na hipótese de um dos réus ser acometido de doença mental - artigo 79, par. 1º;
- d) Quando um dos réus estiver foragido e não puder ser julgado à revelia, o que é comum no caso de crimes dolosos contra a vida, muito embora tenha sérias dúvidas sobre a prevalência da impossibilidade de que isto venha a ocorrer, frente à regra constitucional asseguradora do silêncio do acusado - inciso LXIII do artigo 5º;
- e) Na hipótese de recusa, pelas defesas, de jurados - artigo 79, par. 2º, combinado com o 461, também do Código de Processo Penal.

A par dessas causas de separação, obrigatórias, quando em plano secundário são colocadas

conexão e a continência, exsurtem outras, de cunho facultativo e que estão contempladas no artigo 80 do Código de Processo Penal. A primeira corre à conta de circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes. A segunda, do excessivo número de acusados a provocar instrução criminal demorada, projetando no tempo a prisão provisória. Além destas, a revelarem a relatividade da conexão e da continência, atribui-se ainda ao juiz a faculdade de separar os processos quando verifique o concurso de qualquer outro motivo relevante. Isto ocorreu quando as ações penais tramitavam no Juízo criminal de Goiânia.

Senhor Presidente, menciono as hipóteses em que a própria legislação penal prevê a separação dos processos para demonstrar, a mais não poder, que a junção não é consequência necessária e inarredável dos institutos disciplinados nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal - a conexão e a continência. Assim, possível é a existência de julgamentos diversos, emanados até mesmo de juízos diferentes, ainda que presente a conexão ou a continência.

E o que se tem na espécie ?

Classifico-a como reveladora da continência pois, conforme a denúncia de folhas 11 a 15, ratificada perante o Superior Tribunal de Justiça, os Acusados viram-se às voltas com episódio que até aqui se tem como único e, portanto, foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 121, par. 2º, inciso I, do Código Penal. Frise-se que pouco importa que, no caso, não conste da peça a alusão à norma do artigo 29 do Código Penal, definidora da co-autoria. É que na denúncia está contida, com todas as letras, a notícia de que, no homicídio, houve a dupla participação. Considere-se o seguinte trecho referente ao fato de a vítima haver tomado como escudo o acusado João Felipe:

"Mas Lafaiete, alcoolizado, não obedecendo aos pedidos do pai para que baixasse a arma, deflagrou um tiro alvejando Fernando, que soltou João Felipe. Nesse instante, os denunciados, pai e filho, dispararam suas armas contra Fernando até fazê-lo cair.

O aspecto meramente formal - porque atinente ao número do artigo que dispõe sobre a co-autoria - não afasta, por si só, os efeitos da narração supra.

Iniciado o processo em Juízo criminal comum,



deu-se a separação, já que João Felipe, acometido de moléstia que o tornou incapaz para o serviço público, requereu-a, demonstrando, para tanto, que se encontrava submetido a repouso e a tratamento específico (folhas 16 a 19). Por isso é que, instalado o Superior Tribunal de Justiça, a declinação alcançou apenas o processo que envolvia, não se fazendo necessário sequer o desdobramento, providenciado em data pretérita.

Pois bem, permanecessem ambos os processos no Juízo Criminal de Goiânia, competente para o sumário, a separação estaria preservada e caminhar-se-ia para a formalização de dois Júris. A unidade processual que inicialmente decorreu da continência não prevaleceria, porquanto concretizada a hipótese na parte final do artigo 80 do Código de Processo Penal, valendo notar que, de qualquer forma, ainda que não tivesse havido a separação, seria de se admitir a ocorrência de condenações diversas, em face não só da possibilidade de recusa de jurados, como também do grau de participação de cada qual dos Acusados.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela configuração da vis atrativa, contrariando, assim a óptica não só do Juízo de Goiânia, como também a posição inicial de um dos Subprocuradores que atuaram no feito - emérito Professor de Direito Processual Penal - o Dr. Cláudio Lemos Fonteles. Após o recebimento do processo em que envolvido o Conselheiro Municipal, aquela Corte avocou os autos daquele em que o ora Paciente é acusado, muito embora fosse sabedor da separação havida no Juízo criminal e da regra constitucional no sentido da competência do Tribunal do Júri para julgá-lo. Fê-lo em nome da continência e, portanto, da unidade de julgamento e também, por não ver caracterizada hipótese contemplada no Código de Processo Penal autorizadora da separação. Com isto olvidou, data venia, aspectos de índole legale e constitucional que indicam a configuração de erro de procedimento.

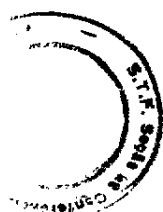
É que, considerado o quadro existente à época da conclusão sobre a prerrogativa de foro com abrangência maior, a ponto de alcançar o julgamento de processo de terceiro que não a possui, isto sob o argumento no sentido de que cabíveis as conseqüências da continência, desprezou o Tribunal a quo o fato de que já havia processos diversos. Por outro lado, deixou de considerar a viabilidade da separação sob o ângulo constitucional, ou seja, tendo em vista a competência do Tribunal do Júri. Soma-se a este outro dado da maior importância: o inciso I da alínea "a" do artigo 105 da Constituição Federal, excepciona, é certo, a regra pertinente a

competência do Tribunal do Júri, mas o faz ante àqueles que nele se encontrem mencionados. Se de um lado é correto afirmar-se que em relação a estes não subsiste o que previsto na alínea "d" do inciso XXXVIII do artigo 5º - a competência do Tribunal do Júri - de outro não menos procedente é asseverar que o deslocamento se dá de forma estrita, sem atingir processo diverso que, envolvendo terceiro, já ganhara no Juízo comum tramitação individualizada, por força da norma insculpida no artigo 80 do Código de Processo Penal. Descabe assentar que os efeitos da continência podem ser afastados, como o são, por preceitos de índole ordinária, mas não por dispositivo constitucional. A tanto equivale dizer da prevalência do instituto, no que não possui contornos constitucionais, em detrimento da garantia maior do julgamento pelo Júri, no que encerra o juiz natural do Paciente.

Ora, se a continência é passível de ser rechaçada por simples evocação de normas processuais comuns - artigos 79 e 80 do Código de Processo Penal, e creio que ninguém em sã consciência refuta isto, o que se dirá quando notada a existência de regra de natureza constitucional, como é a que prevê, em relação aos cidadãos comuns, a competência exclusiva do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida. Note-se que no campo da prevenção, no concurso entre a competência do Júri e a de outro Órgão da jurisdição comum, prevalece a do primeiro, o que bem demonstra a relevância que lhe empresta a ordem jurídica.

Senhor Presidente, impossível é sobrepor a continência, passível de afastamento uma vez atendidos preceitos da legislação ordinária, à garantia constitucional do julgamento pelo Tribunal do Júri, a consubstanciar, como já disse, o juiz natural do Paciente. No caso, não prevalece a denominada vis atrativa, porque, a decorrer simplesmente da legislação ordinária, encontra óbice maior na própria Lei Básica Federal. Diante desta, se ao Superior Tribunal de Justiça compete julgar o pai do Paciente, porque Conselheiro Municipal aposentado, não lhe cabe, considerada unicamente a continência - e apenas esta fez-se em jogo - o julgamento deste último, porque a própria Carta lhe assegura a submissão aos iguais.

A matéria já foi enfrentada por esta Corte. Ainda quando não se tinha o Tribunal do Júri com a magnitude que lhe foi conferida pela atual Constituição, o Pleno defrontou-se com habeas-corpus em que se pleiteou ordem que assegurasse o julgamento de Secretário de Segurança por Tribunal de Justiça e não pelo Tribunal de Júri. Refiro-me ao caso Ministério Público versus Secretário de Segurança Pública



Lauro Rieth, no qual várias pessoas estiveram envolvidas, em face de crime doloso contra a vida que fulminou o jornalista Mário Eugênio. Na oportunidade, o Pleno, a uma só voz e orientado pelo relato e voto do Ministro Octávio Gallotti, decidiu pela competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas o fez sublinhando que isto ocorria apenas em relação à pessoa do Secretário, permanecendo os demais acusados, e não foram poucos, sob o crivo do Tribunal do Júri, onde alguns acabaram sendo condenados. Eis a ementa do acórdão então lavrado:

- "1. Falta de justa causa para denúncia. Alegação dependente de reexame crítico da prova e, por isso, incompatível com o âmbito do habeas corpus.
2. Crime atribuído a quem ocupava, à época do fato, o cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal. Sobre a disposição inserida na Lei de Organização Judiciária (Lei 6.750/79, art. 9º, I), que ressalva a competência do Tribunal do Júri, deve prevalecer com foro especial decorrente de prerrogativa de função, a competência originária do Tribunal de Justiça, em correspondência com disposto na Constituição Federal, relativamente aos Ministros de Estado (art. 119, I, "a" e 129, par. 2º).
3. Deferimento parcial do pedido para reconhecer, quanto ao Paciente, a competência originária do Tribunal de Justiça, mantido o recebimento da denúncia, por ser ato suscetível de ratificação (RHC 58.410, RTJ 102/63)."
- habeas-corpus nº 65.132-DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Octávio Gallotti, Revista Trimestral de Jurisprudência nº 132/604.

É mister salientar que tal conclusão resultou na anulação da pronúncia, de forma específica, ou seja, sem alcançar os demais acusados:

"Conheço assim do pedido e o defiro, em parte, para reconhecer, quanto ao Paciente, a competência originária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e, também quanto ao Paciente, anular o processo a partir da pronúncia, inclusive, mantido, porém, o recebimento da denúncia, por ser ato suscetível de ratificação, em consonância com a jurisprudência do

HC 70.581-2 AL

Supremo Tribunal Federal (RHC 58.410, RTJ 102/63)".

Ora, fosse o entendimento do Plenário da Corte no sentido de, pela continência, concluir pelo afastamento da competência do Tribunal do Júri, a concessão da ordem e anulação do processo a partir da pronúncia não teriam ficado limitadas ao Secretário de Segurança, já que o pedido no habeas-corpus foi abrangente, conforme depreende-se do seguinte trecho da petição inicial:

"Mas se o paciente acabou sendo como demonstrado, denunciado e pronunciado por motivo de concurso, ocorreu, então, a conexão, influenciando, necessariamente, na competência, determinando, por via de consequência, que o processo se realize, desde o começo, e seja julgado pelo Egrégio Tribunal a quo.

Igualmente demonstrado que, afrontando o procedimento presidido pelo ilustre Juiz de primeiro grau a ordem pública, o desate há de ser a nulidade absoluta dos atos até agora praticados, visto que o que caracteriza a incompetência absoluta é a sua não convalescença, uma vez que tal vício é insanável, fulminando o ato jurídico na sua mais profunda essência.

Do processo até agora realizado nada, absolutamente nada, se aproveita. Padece ele de vício de origem, vício mortal e insolúvel".

Por tais razões, tenho como parcialmente procedente o pedido formulado neste habeas-corpus. Aqui a prerrogativa de foro é do filho, sendo o pai um cidadão comum. Em relação a ele, reconheço a competência para julgamento da ação penal como sendo do Tribunal do Júri e, por isso, declaro a nulidade do processo em tramitação no Tribunal de Justiça desde a denúncia, inclusive, determinando que o Paciente José Renato Oliveira e Silva seja colocado em liberdade, caso não se encontre sob a custódia do Estado por motivo diverso do constante do processo em tramitação perante o Tribunal de



[Handwritten signature]

Justiça. Quanto ao Paciente Renato Tadeu Fragoso e Silva, denego a ordem, porquanto não cabe, na espécie, sobrepor ao inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal a garantia constitucional relativa ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Esta cede a previsões que revelam a prerrogativa de foro, submetendo o julgamento de certas pessoas, pelos cargos exercidos, a Colegiados de maior envergadura no campo jurisdicional.

É o meu voto.



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 70.581-2

ORIGEM : ALAGOAS

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

PACTES. : JOSE RENATO OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

IMPRES. : ANTONIO ALEIXO PAES DE ALBUQUERQUE E OUTRO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: Por unanimidade, a Turma deferiu, em parte, o habeas corpus, para anular o processo a partir da denúncia, inclusive, relativamente ao paciente José Renato Oliveira e Silva para que o mesmo seja submetido a processo e julgamento perante o Tribunal do Júri, determinando, em consequência, a expedição de alvará de soltura em favor do referido paciente, se por aí não houver de permanecer preso. Quanto ao paciente Renato Tadeu Fragoso e Silva, a Turma, por unanimidade, indeferiu o habeas corpus, para que prossiga o processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado. 2a. Turma, 21-09-93.

01723010
03490700
05814000
00000400

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Marco Aurélio e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


José Wilson Aragão
Secretário